



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

20
Rubrica

PARECER JURÍDICO Nº 52/2023

CONSULENTE: Prefeitura Municipal de Aquidabã/SE

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação nº 20/2023

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO
- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO -
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS QUE
REQUER PROFISSIONAL ESPECIALIZADO
NA ÁREA MUNICIPAL - POSSIBILIDADE -
CASO ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.**

1. Relatório

Versam os autos sobre contratação de empresa especializada com o objeto de propositura de Ação Judicial contra a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com o objetivo de que esta passe ao Contratante os royalties que lhe são devidos, consoante as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 7.990/1989, regulamentada pelo Decreto nº 1/1991, e pelas Leis Federais nº 9.478/1997 e nº 12.734/2012, através de processo de inexigibilidade de licitação.

Pretende a Administração, para consecução de tal mister, inexigir a licitação, fulcrado no artigo 13, III c/c artigo 25, II, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações.

É o que impende relatar.

2. Fundamentação

A Licitação, como se sabe, é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

21
Rubrica

Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, verbis:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, ressalvados os casos especificados na legislação. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcionante é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 8.666, de 1993), de licitação dispensada, de licitação dispensável e as de inexigibilidade de licitação, sendo está última o caso da contratação a ser analisada.

O art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/93 afirma que:

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação'.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Rubrica

22

8

Por sua vez, o art. 13, caput do inciso V, do mesmo diploma legal dispõe que:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...) V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Por conseguinte, a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios, em virtude de eles se enquadrarem na categoria de serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade exigidas do profissional tornam inviáveis a realização de licitação.

Pois bem, o procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o Art. 26 em seu Parágrafo Único, da Lei no 8.666/93.

Convém relatar que a Lei 8.666/93 ao mesmo tempo em que impõe a obrigatoriedade de licitação, mitiga tal ato quanto a determinados serviços, ao criar rol pertinente as dispensas e inexigibilidade de licitação. Assim é preponderante caminhar, doravante, na linha das licitações inexigíveis, uma vez que é neste rol que se encaixam os serviços de advocacia e conseqüente limite jurídico aplicável a contratação referida.

Conforme as características dos serviços objeto deste procedimento, esta Comissão verificou que os serviços requeridos se enquadram no rol dos serviços do artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, sendo assim, inexigível a licitação nos termos do mesmo diploma legal.

A licitação é inexigível quando a competição é inviável, o que afasta o dever de licitar. Atentando que é a lei que traz ao ordenamento jurídico pátrio o termo inexigibilidade, é importante observar que se depreende em razão da necessidade de contratação de determinado objeto não há viabilidade de competição. Tal conceito se espraia sobre os serviços de advocacia, tendo em vista a interpretação relativa a combinação dos artigos 13, V, e Art. 25, II, da Lei de Licitações e Contratos já transcritos.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Rubrica

23

FB

Consta dos autos proposta de empresa, cujo ramo de atividade e inquestionavelmente dedicado a atuação na defesa dos direitos e dos interesses do Município em processo judicial movido contra a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP), além da prestação de serviços jurídicos anteriores realizados em favor de diversos Municípios, sendo, portanto, suficientemente comprovada a notória especialização da advogada MARLI DE OLIVEIRA, sócio principal da empresa MARLI DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

De acordo com os atestados supracitados comprova-se a satisfatória prestação de serviços realizada por este nas demandas judiciais movidas contra a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP).

Não há outro entendimento, em decorrência do texto legal, se não o de que a prestação dos serviços de advocacia, principalmente conforme o caso em análise, poderá ser contratada por meio de inexigibilidade de licitação, visto que conforme preceitua Marçal Justen Filho (2009)- a inexigibilidade é um conceito anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição, o que notadamente acontece no caso em apreço. Acerca do tema, continua a discorrer o Administrativista:

"Há uma primeira espécie que envolve a inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.

Na segunda categoria, podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Rubrica

24

[Handwritten signature]

de peculiaridade quanto a própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 346)."

Observado o que seja a inexigibilidade, importa agora deter as atenções sobre a conjugação entre o serviço de advocacia e seu caráter inexigível. Ou seja, a Lei 8.666/93, dispõe que há inexigibilidade quando forem contratados serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. Entre tais serviços são listados estudos técnicos, pareceres, assessorias ou consultorias técnicas, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal.

No caso em análise, configura-se claramente que pela natureza e complexidade do objeto e impossível que haja existência de competição: Caso seja objeto de licitação o presente serviço, e possível que qualquer escritório de advocacia vença o certame apresentando proposta com valores mínimos e em razão da mesma não possuir a qualificação necessária, nem a expertise na matéria específica, correrá o contratante risco de ver seu direito negado pelos Tribunais, ou não efetivado em razão da complexidade da execução do eventual título judicial.

No caso em epigrafe consta a presença de todos os requisitos, senão vejamos: o escritório MARLI DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA comprovou através de atestados e certidões que possui especialização no objeto da contratação, a confiança está claramente demonstrada em razão da solidez do citado escritório perante o mercado de trabalho e principalmente no objeto da contratação e os serviços são de grande relevância.

Quanto ao requisito confiança importante esclarecer que a contratação prevista no inc. II do art. 25 da Lei n 8.666/93 é balizada pelo princípio da pessoalidade que impõe critério subjetivo do julgamento ancorado por este elemento, que deve ser baseado na capacidade da pessoa notoriamente especializada. Não se tratando, portanto, de um critério de confiança subjetivo exclusivamente de quem contrata (do agente que decide), mas relacionado a pessoa que será contratada.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

25
Rubrica 

Anote-se, ainda, que a competência do referido escritório foi atestada por diversas autoridades do Executivo de outras cidades, que contaram com o auxílio do referido escritório e tiveram enormes êxitos no desempenho da atividade advocatícia.

Registre-se que em casos semelhantes que requerem urgência, notoriedade e experiências anteriores do prestador de serviços, o Tribunal de Contas da União tem se manifestado favoravelmente a legalidade da inexigibilidade de licitação, tal como se pode verificar dos acórdãos no. 88-03/03, 2a Turma do TCU; 1910/2003, Plenário.

O mesmo entendimento é corroborado pela OAB, que se manifesta através de sumulas, a saber:

SUMULA N. 04/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo Único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n 4900002012003933-6/COP decidiu na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Sumula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição sendo inaplicável a espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."

No mesmo sentido, o advento da Lei 14.039/2020 que alterou a Lei 8906/94, pertinente ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o que reconhece que os serviços técnicos, quando tiverem natureza singular, poderão ser contratados pela Administração Pública, mesmo sem licitação, desde que o contratado tenha notória especialização.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

26
Rubrica _____

Da mesma forma, diversos Tribunais têm se posicionado pela legalidade da contratação direta de advogado, quando necessário a realização de serviços de natureza singular e da notoriedade, com fundamento nos artigos 13 e 25, da Lei de Licitações (8.666/93), e ainda, por se tratar, conforme já entendeu o STF, do relação em que deve prevalecer a confiança.

Por fim, cabe ao Secretário Municipal averiguar se o valor da proposta atende e está de acordo com os preços praticados no mercado, não tendo esta Assessoria Jurídica como opinar acerca desse assunto.

3. Dispositivo

Portanto, no presente caso, verifica-se que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam a confiança, a especialização, a notoriedade da empresa e singularidade dos serviços a serem contratados, que tornam inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços técnicos ora pretendidos pela Administração.

Neste diapasão, a celebração do contrato, com a inexigibilidade de Licitação, é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública e, neste caso, é absolutamente necessária. Dessa forma, opinamos favoravelmente a inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços advocatícios em questão nos termos do Art. 25 II, c/c Art. 13, inciso V, ambos da Lei 8 666/93.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 25 de maio de 2023.

Roberta de Santana Dias
ROBERTA DE SANTANA DIAS
OAB/SE 13758